



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ENTE FISCALIZADOR

ORIENTANDO: GABRIEL FERRAZ DE AGUIAR SOUSA ORIENTADOR:
ORIENTADOR: PROF. ME. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA – GO
2022

GABRIEL FERRAZ DE AGUIAR SOUSA

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ENTE FISCALIZADOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Professor Orientador: Me. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIEL FERRAZ DE AGUIAR SOUSA

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ENTE FISCALIZADOR

Data da Defesa: 08 de Junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fausto Mendanha Gonzaga Nota:

Examinadora Convidada: Prof. Me. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota:

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ENTE FISCALIZADOR

Gabriel Ferraz de Aguiar Sousa¹

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo principal compreender a importância da intervenção do Ministério Público e sua finalidade de garantir o crescimento sustentável e conseqüentemente a preservação da floresta Amazônia. Para tanto, faz uso do método empírico bibliográfico, especialmente quanto as disposições legais que versam sobre a atuação jurídica do órgão fiscalizador, bem como a interpretação da Constituição Federal de 1988 nos artigos que tutelam o meio ambiente como princípio fundamental. Enfim, por meio do estudo e análise realizada foi possível compreender a importância do uso da ação civil pública, na defesa do desmatamento vivenciado na Floresta Amazônica, como também a valoração da sustentabilidade da floresta Amazônia.

Palavras-chave: Intervenção; Preservação; Amazônia; Ministério Público.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás — PUCGO.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Essa é a obrigação imposta pelo legislador constituinte que estabeleceu um norte para a atuação jurídica de entes fiscalizadores como o Ministério Público.

Nesse sentido, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi atribuída ao Ministério Público a responsabilidade de representar os interesses da sociedade, dentro do Estado democrático de direito, mediante o exercício das faculdades de direção de investigação dos fatos que revestem os caracteres de delito, de proteção às vítimas e testemunhas.

Desta feita, a Carta Magna vigente resguardou capítulo específico ao órgão fiscalizador, qual seja: das funções essenciais à justiça. A partir de breve leitura do artigo 127, *caput*, do texto constitucional, verifica-se que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

Não poderia ser diferente no âmbito do Meio Ambiente, isto porque o Ministério Público possui respaldo legal quanto à promoção da responsabilidade jurídica frente ao combate dos atos lesivos ao meio ambiente.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, o legislador deu grande ênfase no zelo pelos interesses coletivos em sentido amplo, ao prever como atribuições do órgão fiscalizador de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados. Poderá o fiscal da lei promover o inquérito e ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

No que tange a preservação do meio ambiente, essa é de suma importância, tendo em vista que na medida que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se crucial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade.

Forte nessa necessidade de proteção, decidiu, então, o Superior Tribunal

de Justiça que a ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente, nos moldes do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988. Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.

Compreender a esfera judicial do Ministério Pública para manejar a ação civil pública, na defesa do desmatamento vivenciado na Floresta Amazônica é justamente o objetivo desse artigo científico.

1. NOÇÕES SOBRE A FLORESTA AMAZÔNIA

1.1. QUESTÕES PONTUAIS SOBRE A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analisando a promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que além dessa ter sido responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente como direito fundamental do indivíduo.

Nesse sentido, a Carta Magna modernizou ao designar capítulo específico de sua redação constitucional retomado especificamente para a tutela do meio ambiente. À vista disso, o meio ambiente sustentável foi nivelado como direito coletivo e primordial à qualidade de vida da população.

Na percepção de Terence Trennepohl (2020, p. 96), a promulgação da Lei Maior, de forma pioneira, tornou o meio ambiente um bem tutelado juridicamente, trazendo mecanismos para promover a proteção e controle do referido direito:

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das demais até então promulgadas no país, fez valer uma exigência que muito preocupava os estudiosos do direito que lutaram para a inserção de normas ambientais e mereceu entusiasmada aclamação como uma das mais modernas do mundo pela sua preocupação com o meio ambiente.

A importância do direito tutelado está expressamente redigida no artigo 225, *caput*, da referida legislação, que resguarda expressamente o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo. Nessa hipótese, é atribuído ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e próximas gerações.

Trata-se, portanto, de um direito coletivo, de natureza indivisível de terceira, cuja titularidade é da coletividade. Nesse sentido, menciona o Supremo Tribunal Federal no julgamento MS22.164-0²: “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164-0 SP, Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello, 30-10-1995.

titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social”.

Entende-se por princípios, os alicerces das normas, cujo fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar sua legitimação. Pensando nisso, a Constituição Federal de 1988, com intuito de promover a proteção do meio ambiente, adotou princípios em sua redação.

Da leitura do conteúdo normativo, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 possui princípios ambientais indispensáveis enraizados em sua redação. As normas que almejam a proteção do meio ambiente devem obediência aos princípios norteadores, haja vista a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio, na definição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello (1994, pg. 450 e 451):

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico

Dentre os princípios constitucionais adotados pela Carta Magna vigente, destacam-se dois, quais sejam: princípio da prevenção e princípio da precaução.

No âmbito do Direito Ambiental, o princípio da prevenção possui aplicação importante, tendo em vista que serão adotadas medidas acautelares, com intuito de evitar a concretização de possíveis danos.

Na prática, o princípio da prevenção tem aplicabilidade contra os riscos já conhecidos, seja porque já experimentados, seja porque existem técnicas capazes de prever a sua provável ocorrência. Por outro lado, pelo princípio da precaução, entende-se à medida que tem como finalidade evitar um risco desconhecido, ou seja, incerto, uma vez que a ausência de uma conclusão científica sobre os danos que podem resultar da atividade.

Os objetivos constitucionais possuem fundamentos preventivos, isto porque a atenção está voltada, primeiramente, para o momento anterior à consumação do dano. Melhor dizendo, quer-se evitar a degradação ambiental

que, em regra, é irreversível.

No entanto, para incidir o princípio da prevenção, é crucial que a população tenha consciência ecológica, a fim de que passem a assimilar a necessidade de evitar provável lesão ambiental.

Conclui-se, que a Constituição Federal de 1988 designou capítulo específico para tratar da necessidade de preservação do meio ambiente. No entanto, para concretizar a referida proteção, necessário faz compreender a importância da preservação do meio ambiente para as futuras gerações, sob pena de extinção da própria humanidade.

Ante a proteção resguardada pela lei soberana, faz-se necessário mencionar a definição de meio ambiente, termo esse redigido frequentemente no texto constitucional.

Com base a definição trazida pela Legislação n. 6.938 de 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente, interpreta-se por meio ambiente, o agrupamento de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Apesar da definição legal, a circunstância de ser recente a formulação científica da ideia de ambiência como bem jurídico ainda não tornou viável, como visto, um consenso doutrinário quanto aos precisos contornos do seu conceito.

No entanto, não se considera como objeto de proteção ambiental exclusivamente o equilíbrio entre ser humano e elementos da natureza, como também as interatividades incluindo outras dimensões da vida humana, quais sejam: ambiência artificial, cultural e do trabalho. Alcançar, portanto, a sustentabilidade ambiental almejada é tarefa desafiadora, haja vista a conciliação de fatores sociais, econômicos e naturais.

Contudo, é razoável considerar como objeto de proteção ambiental não apenas o equilíbrio entre o homem e os elementos da natureza, como também as interações envolvendo outras dimensões da vida humana (meio ambiente artificial, cultural e do trabalho), sempre tendo em vista a desafiadora tarefa de conciliar fatores sociais, econômicos e naturais, com vistas ao alcance da almejada sustentabilidade.

De toda forma, seja qual for a concepção a se considerar, certo é que o meio ambiente, em todas as suas dimensões, é bem jurídico de titularidade

difusa, merecedor de tutela jurídica diversa da concedida a interesses individuais. Isto porque, deve-se partir da premissa de que o equilíbrio ambiental é um bem jurídico difuso, cujo dever de defendê-lo é de todos.

Por sua vez, a noção de meio ambiente é desenvolvida por Robert Reichardt (1975, p. 184):

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No 'ambiente' compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros.

José Lutzemberger, por sua vez, afirmava que (1976, p. 9):

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou as consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só têm sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável.

Analisando o conteúdo normativo, verifica-se que a Carta Magna vigente, expressamente, imputou ao poder público o dever de atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até na esfera jurisdicional, com intuito de preservar para as presentes e futuras gerações.

Embora o texto constitucional tenha configurado o ente estatal como detentor do dever de atuar na defesa do avanço sustentável, insta salientar que a referida possibilidade não é exclusiva do poder público. Isto porque, o cidadão, possuidor de título de eleitor, também é parte legítima para provocar o exercício da jurisdição e cessar eventual ato jurídico lesivo ao meio ambiente. A prerrogativa do cidadão é realizada por intermédio da propositura da ação popular, nos moldes do artigo 5, LXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Conselvan e Cambi (2012, p. 690):

Pela leitura constitucional da ação popular, pode-se afirmar que tem legitimidade ativa para a sua propositura todo aquele que verifica a lesão ou possível lesão ao patrimônio público, histórico e cultural, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente. O autor da ação popular é uma espécie de "cavalheiro cruzado" da legalidade e da moralidade pública ou da defesa do meio ambiente. É uma expressão de solidariedade para com todos os cidadãos honestos ou animados de espírito cívico ou preocupados com o equilíbrio ambiental.

Trata-se, portanto, do exercício do conceito de cidadania, postular judicialmente, em nome próprio para a proteção do meio ambiente. No entanto, a possibilidade de provocar o poder judiciário, com a propositura de ação popular não retira a validade de demais normas que conferem legitimidade a instituições públicas ou privadas.

A partir da leitura da legislação nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), observa-se que o legislador brasileiro enxergou o Ministério Público parte legítima para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Fato é que o texto constitucional de 1988, em seu artigo 129, expressamente, designou a titularidade do referido órgão fiscalizador pela propositura da ação civil pública, permitindo que demais instituições sejam legítimas para tomar as medidas judiciais cabíveis.

1.1.1. Desmatamento vivenciado na floresta Amazônia

Garantir a preservação da Amazônia é de suma importância para as próximas gerações, visto que além da referida área abrigar a maior floresta tropical do mundo, abrange também a bacia hidrográfica do mundo.

Sobre a importância da preservação da Amazônia, menciona Adalberto Veríssimo, pesquisador do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia:

A Amazônia abriga imensos recursos naturais: contém o maior e mais diverso estuário do mundo, é rica em recursos pesqueiros, seu solo é coberto por uma exuberante floresta, rica em biodiversidade e dotada de uma expressiva biomassa florestal, com um grande estoque de madeiras de valor comercial e de espécies de valor não madeireiro. A vasta rede hidrográfica abriga um potencial hidrelétrico estimado em mais de setenta gigawatts (45% do potencial nacional). Além disso, a região possui uma das mais ricas e diversas jazidas minerais do

planeta, com destaque para o ferro, a bauxita, o níquel, o cobre, o manganês e o ouro. Finalmente, a Amazônia brasileira abriga uma população de cerca de 24 milhões de habitantes. Em termos de diversidade étnica, essa Amazônia é superlativa, guardando mais de 180 nações indígenas (mais de 300 mil índios) e uma rica variedade de populações tradicionais – composta, principalmente, de descendentes da miscigenação entre indígenas e europeus.

Porém, mesmo representando a riqueza de recursos naturais, a Amazônia virou motivo de grande preocupação, em virtude dos altos índices de desmatamento e devastação vivenciados.

O Greenpeace, via *site*³, destaca que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) divulgou dados referente aos últimos 12 (doze) meses. Os referidos dados demonstram um número expressivo de grandes polígonos de alertas de desmatamento, com áreas de 3 mil, 4 mil e até 5 mil hectares derrubadas nos últimos 12 meses.

Sobre o desmatamento da Amazônia, o Greenpeace menciona que o porta-voz da Campanha da Amazônia do Greenpeace Brasil, Rômulo Batista, explicou que o desflorestamento é fruto de esquema organizado, patrocinado por grande proprietários e grileiros de terra que se sentem protegidos pelo derretimento das políticas de proteção ambiental e do combate ao desmatamento. Ainda menciona:

Apesar dessa queda do desmatamento em julho, quando comparado ao ano anterior, esse mês apresentou, vergonhosamente, 1654 km². A verdade é uma só: o desmatamento está fora de controle na Amazônia. Essa queda em julho não significa um ganho, mas sim uma perda um pouco menor. Afinal, desde agosto de 2019, foram onze meses seguidos de escandalosos aumentos mensais”, complementa Batista.

Os dados obtidos entre o período de agosto de 2019 e julho de 2020 são preocupantes. Nesse sentido, pesquisas do sistema Deter⁴ referente ao ano de 2022, reafirmam que o desmatamento na maior floresta tropical do planeta segue fora de controle, tendo em vista que os alertas apontam um total de 199 km² (cento e noventa e nove quilômetros quadrados) desmatados.

Verifica-se, portanto, que o desmatamento da Floresta Amazônica é a

³ Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dados-divulgados-pelo-inpe-apontam-aumento-do-desmatamento-na-amazonia-entre-2019-e-2020/>. Acesso em 03/06/2022.

⁴ Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2022/03/11/desmatamento-na-amazonia-deterinpe-registra-o-pior-fevereiro-da-serie-historica/>. Acesso em 03/06/22.

principal adversidade enfrentada, em função de sua grande importância para o meio ambiente. Isto porque, além do desmatamento causar extinção de espécies vegetais e animais, esse trará danos irreparáveis para o ecossistema amazônico.

Cumpre destacar a título de exemplo e diante da questão fundamental do aquecimento global, a mata estoca quantidade significativa de carbono em sua biomassa (madeira, raízes, folhas, microrganismos do solo). Logo, em caso de desmatamento, a quantidade de carbono estocada seria emitida de volta para a atmosfera, como dióxido de carbono e outros gases do efeito estufa.

Dentre as principais causas da devastação, destacam-se: degradação provocada pelo corte ilegal de árvores, destinadas ao comércio ilegal de madeira; queimadas ilegais para abertura de pastagens para o gado ou áreas agrícolas (principalmente para a cultura de soja) e assentamentos humanos em função do crescimento populacional na região.

Diante o intenso desmatamento, as autoridades competentes devem promover medidas, com intuito de preservar a referida área. Isto porque, a floresta amazônica, é responsável por inúmeros serviços ambientais com forte repercussão de ordem social e econômica.

Apoiado na interpretação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, conclui-se que alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito transindividual, ou seja, interesse coletivo, haja vista configurar bem de utilização partilhada e importante para a qualidade de vida. Além do mais, o próprio artigo, expressamente, caracterizou a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, e redigiu quanto a utilização dos recursos naturais, devendo essa ser realizada na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Pensando nessa importância, o texto constitucional denominou o Ministério Público como fiscal da lei essencial à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Almejando dar cumprimento ao dever legal, o Ministério Público Federal idealizou a realização do projeto do Amazônia Protege, que pretende combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira. Com uma nova metodologia de trabalho, que utiliza imagens de satélite e cruzamento de dados

públicos, o Ministério Público Federal instaurou ações civis públicas contra os responsáveis pelos desmatamentos ilegais com mais de 60 (sessenta) hectares registrados entre 2015 e 2017 pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal⁵.

2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Ministério Público como Órgão Fiscalizador

A configuração do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorreu com a promulgação da Lei Soberana vigente. Nos moldes do artigo 127, *caput*, o Ministério Público foi caracterizado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional estatal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta feita, a função social do órgão fiscalizador está enraizada na definição constitucional do Ministério Público.

Conforme mencionado, a Carta Magna reconheceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de promover a defesa e restauração dos bens ambientais. O Ministério Público, por ser instituição constitucional comprometida com a proteção do meio ambiente, desempenha importante papel na promoção adequada e efetiva da tutela do direito difuso.

A Constituição Federal de 1988, trouxe ao ordenamento jurídico, mormente quanto ao Ministério Público, um rol de funções e tutelas vinculadas à proteção da coletividade. Dentre essas funções, a defesa do meio ambiente não fugiu à esfera de atribuição do *parquet*, que se utilizando de mecanismos jurídicos como a ação civil pública e o inquérito civil, poderá defendê-la.

Sobre o tema, menciona Roberto Porto e José Marcelo (1999, p. 25):

Para que o Ministério Público possa promover a defesa do regime democrático com a maior objetividade possível, deve considerar inicialmente que a democracia não é apenas o governo da maioria, e sim da maioria do povo. Isso significa que a democracia não é o governo da maioria das elites, nem da maioria das corporações, nem

⁵ Disponível em: <https://tecterra.com.br/mpf-sistema-amazonia-protege-identificar-desmatamento-ilegal/>. Acesso em: 03/06/22

na maioria dos grupos econômicos e nem mesmo da maioria de alguns grupos políticos, que muitas vezes são aqueles que efetivamente fazem a lei, mas nem sempre defendem os interesses da população, democracia quer significar o governo da maioria do povo.

Ante a preocupação da Lei Maior com a obtenção do desenvolvimento ambiental, Edis Milaré ressalta a importância de se resguardar a sustentabilidade do meio ambiente (MILARÉ, 1995, apud DIPP, 2000, p.1):

Um marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que procederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Cabe ao Poder Judiciário a importante missão de prestar a tutela jurisdicional aos que se virem privados de seu direito a um meio ambiente saudável, por meio dos instrumentos processuais fornecidos pelo legislador. Isto porque, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não poderá ser excluída da apreciação do poder judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Percebe-se, portanto que a legislação pátria conferiu direitos e deveres ao Ministério Público, bem como capacidade postulatória em caso de ameaça ou violação de dano ambiental. Desta feita, haverá a responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas pelo cometimento de práticas danosas, sendo aplicável aos infratores as respectivas sanções penais e administrativas.

Dentre as penas a serem aplicadas aos que descumprirem as normas impostas na supracitada legislação constitucional, destacam-se: a restrição e interdição de direitos, como também prestação pecuniária e de serviços comunitários.

Poderá o Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme instituiu o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, as funções do órgão ministerial não estão inseridas apenas na redação constitucional de 1988, possuindo previsão também na Lei Complementar nº 75/1993- que expõe a competência ao Ministério Público da União pela promoção do inquérito civil e ação civil pública para proteger o patrimônio público e social do meio ambiente.

Percebe-se que Ministério Público é o órgão adequado para a defesa do meio ambiente, haja vista esse possuir garantias e independência funcional resguardadas na Constituição Federal de 1988, o que possibilitará a referida instituição empregar os meios indispensáveis para garantir a proteção.

Sendo assim, a partir do momento em que o Promotor de Justiça tem conhecimento da ocorrência de dano ambiental, seja por fato noticiado pela imprensa, por comunicação, ou, até mesmo por conhecimento pessoal desse, o fiscal da lei deverá instaurar o procedimento investigativo.

Logo, por meio do inquérito civil é possível que o dano seja reparado, de forma extrajudicial, cuja oportunidade será dada para ajustamento de conduta, no bojo do próprio procedimento investigatório.

Nesse procedimento, serão apurados os fatos que instruirão eventual ação civil pública ambiental. Tem-se, portanto, medida preparatória, com natureza inquisitorial, que tem por objetivo a coleta de elementos que suporte o fundamento da referida ação.

Sendo o órgão fiscalizador o principal responsável pela tutela do meio ambiente, poderá esse coletar elementos de convicção, isto é, materialidade delitiva e autoria do crime, acerca da existência do dano ambiental para posteriormente promover o ajuizamento da Ação Civil Pública. Trata-se de medida preparatória, de característica meramente facultativa, uma vez que pode ser dispensável para a propositura da Ação Civil Pública.

Poderão as partes, portanto, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, medida satisfativa da tutela dos direitos coletivos ambientais, que possibilitaria uma resolução mais célere e que dispensaria o ingresso no poder judiciário.

Assim, na possibilidade do termo de ajustamento de conduta ser acordado pelas partes, o ocasionador do dano ambiental ficará responsável pela recuperação, de forma integral, do meio ambiente. Importante salientar que o referido acordo não precisa de homologação judicial, uma vez que, na hipótese de inadimplemento, poderá o Ministério Público ingressar com a ação, pois o termo é considerado título executivo extrajudicial.

Para isso, o membro do parquet, para instruir a inicial, poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias para sustentar seu convencimento, nos moldes do artigo 8º, §1º da Lei de Ação Civil

Pública.

A finalidade do inquisitivo é a de propiciar a coleta de provas para que o Ministério Público possa obter elementos necessários à correta avaliação de um suposto dano a interesse difuso ou coletivo que esteja investigando.

Ainda, Hugo Nigro Mazzilli, define inquérito civil como (1999, p. 46):

Uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva. De forma subsidiária, o inquérito civil também se presta para colher elementos que permitam a tomada de compromissos de ajustamento ou a realização de audiências públicas e emissão de recomendações pelo Ministério Público.

Após a ciência do dano ambiental, o Ministério Público instaurará o inquérito civil, com intuito de colher elementos para proceder ao ajuizamento da ação civil pública. Nessa hipótese, a depender das informações obtidas pelo investigador, o Ministério Público decidirá pelo arquivamento do inquérito e adoção de medidas extrajudiciais ou pelo ajuizamento da referida ação judicial.

Em caso de propositura da Ação Civil Pública, verifica-se que a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos interesses coletivos origina da previsão legislativa do artigo 5º, I, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Nessa oportunidade, o titular ajuizará a referida ação judicial no foro do local onde ocorreu o dano ambiental.

Com o objetivo de cessar o ato lesivo, bem como recuperar a área degradada, a Ação Civil Pública será protocolizada no juízo de primeira instância onde ocorreu o dano ambiental, uma vez que não há prerrogativa de função.

Conclui-se que o Ministério Público obteve, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade por defender à tutela jurisdicional do meio ambiente, utilizando mecanismos processuais (ação civil pública) e extraprocessuais (inquérito civil, termo de compromisso de ajustamento de conduta) de tutela de interesses transindividuais.

2.2. Promoção de Ação Civil Pública frente ao desmatamento da Amazônia

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério Público, foi

denominado como fiscal da ordem jurídica com a promulgação da Carta Magna vigente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ante a importância da preservação da Amazônia, o Ministério Público tem atuado judicialmente e extrajudicialmente, com intuito de cumprir com seu dever legal, exposto na Constituição Federal de 1988. Como guardião dos direitos difusos, em especial do meio ambiente, o Ministério Público deve zelar pelo atendimento dos princípios ambientais em sua atuação, planejamento e execução, a fim de alcançar a conservação do patrimônio nacional.

Para que ocorra essa atuação, os princípios da sustentabilidade, solidariedade intergeracional e da precaução, combinados com os princípios da democracia e legalidade devem, portanto, estar inseridos na atuação do referido órgão fiscalizador.

Ante as dificuldades enfrentadas com a proteção do meio ambiente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscou contribuir e fortalecer a integração da sua Comissão de Meio Ambiente.

Em 2020, o Conselho Nacional do Ministério Público celebrou Acordo de Cooperação Técnica nº 11/09/2020 com o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente, com fito de compartilhar informações e tecnologias sobre a utilização da terra no país, bem como promover a proteção do meio ambiente.

Pensando além, foi criado o projeto diálogos ambientais, cuja iniciativa está voltada à capacitação e atualização dos membros do *parquet* que atuam na defesa do meio ambiente. O referido projeto foi concebido, com objetivo de realizar, mensalmente, palestras atuais e relevantes na temática ambiental, por intermédio de compartilhamento de experiências vitoriosas do Ministério Público frente ao desmatamento ilegal vivenciado.

Outrossim, conforme já mencionado, o Ministério Público Federal idealizou o projeto Amazônia Protege que pretende combater o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica brasileira. Com a intenção de desempenhar a responsabilização civil dos desmatadores, o referido programa utiliza técnicas avançadas de georreferenciamento para geração automatizada das Ações Civil

Públicas, como também conta com a parceria do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Além de focar na recuperação do meio ambiente, com utilização do novo modelo de fiscalização ambiental, o projeto Amazônia Protege destaca-se por adotar metodologia inovadora, que viabiliza a cooperação entre os órgãos participantes.

Na prática, serão utilizadas as imagens de satélite e cruzamento de dados públicos, bem como serão observadas as etapas a serem seguidas, quais sejam: coleta e validação de dados; consolidação das bases; preparação do sistema e ação coordenada.

Em relação a fase de coleta e validação de dados, por meio de prova pericial e solicitação do Ministério Público, o IBAMA emitirá laudos técnicos com relação às áreas com desmatamento igual ou superior a 60 (sessenta) hectares, a partir da análise de imagens geoespaciais cedidas pelo Projeto de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (Prodes/Inpe)⁶.

Desse modo, a iniciativa do projeto, as áreas ilegalmente desmatadas ficam identificadas pelas coordenadas geográficas, podendo ser consultadas em site público, o que possibilita saber se o desmatamento ocorreu de forma ilegal ou não.

Para identificar os responsáveis pelo dano ambiental, a equipe do Ministério Público Federal realiza pesquisas nos seguintes bancos de dados públicos: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Sistema de Gestão Fundiária do Incra; Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais do Incra; Programa Terra Legal da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e Vistoria de Campo Consubstanciada em Auto de Infração do Ibama ou Embargo na Área.

Procedida as pesquisas supraditas nos bancos de dados públicos, o órgão fiscalizador, em seguida, instaura o inquérito civil, e posteriormente ingressa com as ações civis públicas.

Ao ingressar com a ação judicial, em síntese, serão formulados os seguintes pedidos: indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos

⁶ Disponível em: <https://tecterra.com.br/mpf-sistema-amazonia-protege-identificar-desmatamento-ilegal/>. Acesso: 03/06/22.

derivados do desmatamento, valor que será proporcional ao tamanho da área desmatada; recomposição da área degradada; reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal, como é o caso do Ibama e ICMBio; autorização judicial para a apreensão, retirada e destruição, pelos órgãos de fiscalização competentes, de qualquer bem móvel ou imóvel existente na área que esteja impedindo a regeneração natural.

Importante mencionar que, ao protocolizar a ação judicial, os laudos periciais que identificam as áreas e os possíveis responsáveis pelos desmatamentos acompanham a instauração de ações civis públicas com pedidos de reparação do dano ambiental e pagamento de indenização.

Aos 13 de maio foi promovido o encontro das Forças Tarefas dos Ministérios Públicos dos Estados da Amazônia Legal e do Ministério Público Federal, com objetivo de atuar na prevenção e no combate ao desmatamento, às queimadas ilegais e à degradação ambiental nos Ministérios Públicos que integram a Amazônia Legal.

O evento realizado teve o intuito de proporcionar troca de experiências, integração e fortalecimento da articulação no Ministério Público. As exposições tiveram como pontos convergentes a importância da definição de critérios de prioridades de atuação, assim como a articulação intra e interinstitucional entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais que atuam no combate aos danos ambientais.

Foi ressaltada a necessidade da realização de ações preventivas ao meio ambiente e não somente ações repressivas de responsabilização civil e criminal dos autores dos ilícitos. Os integrantes discutiram a relevância da criação de promotorias/ofícios regionais ambientais, especialmente por bacias hidrográficas, e a criação dos Gaemas (Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente), órgãos de investigação sobre a criminalidade contra o meio ambiente.

Desse modo, foi dado destaque ao papel dos instrumentos de monitoramento do espaço territorial brasileiro, a partir das tecnologias de sensoriamento remoto.

CONCLUSÃO

O objetivo geral desse trabalho foi desenvolver uma explicação que permita extrair ativos de conhecimento para que seja possível a compreensão da importância da intervenção do Ministério Público frente a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

A Carta Magna reconheceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de promover a defesa e restauração dos bens ambientais. O Ministério Público, por ser instituição constitucional comprometida com a proteção do meio ambiente, desempenha importante papel na promoção adequada e efetiva da tutela do direito difuso.

Isto porque, o texto constitucional, atribuiu ao Ministério Público a missão precípua de participar, obrigatoriamente, de todas as causas que envolvam aspectos vinculados à proteção do meio ambiente, por ressaltar a preponderância do interesse público.

Diante disto, conforme restou demonstrado no presente trabalho, a natureza jurídica desses direitos coletivos tem berço constitucional e possui laço de pertinência com todos os princípios processuais albergados na Carta Magna vigente, como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA S/A Documentário. Disponível em: <https://amazon.org.br/categorias-videos/amazonia-s-a/> Acesso em 16 de março de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. São Paulo, Ed. Atlas, 19ª edição, 2017.

BLOG GREENPEACE BRASIL. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dados-divulgados-pelo-inpe-apontamento-do-desmatamento-na-amazonia-entre-2019-e-2020/> Acesso em 16 de março de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 de março de 2021.

BRASIL. Legislação complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em 22 de março de 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes Contra a Natureza. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JUNIOR, Didier Fredie. Ministério Público. Salvador, Ed. JusPodivm, volume 6, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. – 13 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Sergio. Atribuição, Legitimação e Representação do Ministério Público nas Questões de Natureza Ambiental.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, PORTARIA nº 108, de 7 de julho de 2020. Disponível em: PORTARIA Nº 108, DE 7 DE JULHO DE 2020 - PORTARIA Nº 108, DE 7 DE JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. O ministério público e a tutela do meio ambiente. Revista Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ministerio-publico-e-atutela-do-meio-ambiente/>. Acesso em 22 de março de 2021.

SAVING THE AMAZON Documentário. Disponível em: Amazon Prime. Acesso em 22 de março de 2021.

SITE INPE. Sobre o satélite Amazônia. Disponível em: http://www.inpe.br/amazonia1/sobre_satelite/ Acesso em: 15 de março de 2021. SOUZA, Motauri Ciochetti de, Ação Civil Pública e Inquérito Civil, Editora Saraiva, Outubro, 2017.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. São Paulo, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2020.

VERÍSSIMO, Adalberto. Amazônia brasileira: desenvolvimento e conservação. In: TRIGUEIRO, André. Mundo sustentável 2: novos rumos para um planeta em crise. São Paulo: Globo, 2012. p. 203-204.